



LEI Nº 346/02

Súmula: "Altera e revoga artigos que especifica, da Lei Municipal nº 175/99, que dispõe sobre o Plano Comunitário de Pavimentação e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 175/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - (...)

I- (...)

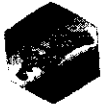
a) (...)

b) (...)

c) a execução das obras obedecerá, integralmente, aos projetos e especificações aprovados pelo Município, sendo que qualquer modificação, que no decorrer das obras se faça necessária, sejam nos projetos, detalhes ou especificações, somente poderá ser autorizado pelo Município e se em decorrência destas modificações, houver acréscimo ou diminuição de serviços ou materiais, o custo será previamente feito, através de planilha, a qual deverá ser apresentada ao Município pela empresa contratada e aprovadas pelos contratantes;

d) o Município somente concederá alvará para pavimentação mediante comprovação de que 70% ou mais dos proprietários dos imóveis do trecho a ser pavimentado concordem com o empreendimento, sendo considerado este percentual proporcional ao número de proprietários do respectivo trecho;

e) caberá às empresas contratadas, às suas expensas, providenciar e obter os alvarás e licenças necessárias, pagando os emolumentos prescritos por Lei, bem como o cumprimento de todas as leis, regulamentos e posturas referentes às obras e a segurança pública e também providenciarão, por sua conta, todos os encargos relativos às instalações provisórias e consumo de água, luz, telefone, seguros e demais instalações especiais, durante a execução dos serviços;



- f) as empresas contratadas serão as únicas responsáveis para com seus empregados e auxiliares, no que concerne ao cumprimento da Legislação Trabalhista ou quaisquer outros encargos previstos em Lei;
- g) as empresas contratadas, obrigatoriamente, deverão apresentar responsáveis técnicos pela execução da obra;
- h) as empresas contratadas indicarão o responsável técnico no momento da solicitação do alvará de construção sendo que o mesmo deverá estar cadastrado no Município;
- i) (...)
- j) o Município, ao conceder o alvará para execução das obras, de acordo com esta Lei, não assume qualquer responsabilidade pela eventual suspensão ou paralisação das mesmas, resolvendo-se os casos em que envolvam possíveis devoluções ou ressarcimentos na forma de que dispuser o respectivo contrato;
- k) a empresa somente poderá iniciar a obra com o Alvará de Pavimentação liberado pelo Departamento de Urbanismo;
- l) a empresa deverá concluir a obra até o prazo máximo estabelecido no Alvará de Pavimentação;
- m) a obra somente será declarada realizada após emissão do Certificado de Conclusão de Obra, fornecido pelo Município;
- n) empresa somente poderá iniciar a cobrança dos contribuintes envolvidos no Plano Comunitário de Pavimentação após a emissão do Certificado de Conclusão de Obra, fornecido pelo Município.

II – Em relação ao cadastro de empresas especializadas, será este efetivado junto ao Departamento de Urbanismo, com validade de dois anos, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)



III – Em relação ao contrato, cujo modelo consta do Anexo I desta Lei:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) o custo será proporcional à extensão linear das testadas referentes aos imóveis lindeiros, beneficiados, mais o rateio do cruzamento de ruas do trecho a ser pavimentado;

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) as empresas que forem notificadas e não cumprirem o prazo para regularizar a situação dos serviços objetos do Alvará de Pavimentação, serão automaticamente excluídas do Plano Comunitário de Pavimentação.”

Art. 2º - O artigo 3º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º - O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento da vias públicas a serem pavimentadas de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários dos imóveis do trecho, os quais receberão do Município, em contrapartida, o benefício especial da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e (ou) Territorial, não incluídas as taxas, conforme o caso, durante 02 (dois) exercícios financeiros subsequentes àquele em que as obras e serviços forem executados.

§ 1º. O benefício tratado neste artigo, só terá validade com o Certificado de Conclusão de Obras e pós a emissão do Certificado, será enviada ao Cadastro Técnico a relação com as inscrições imobiliárias para o devido desconto no carnê de IPTU, ou Imposto Predial, no exercício que fizer jus.”

§ 2º. Os prédios e condomínios terão os descontos rateados em proporcionalidade e sua divisão.”

Art. 3º - O artigo 5º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º - (...)

§ 1º. A inadimplência contratual do interessado, quanto ao pagamento do preço ajustado, será comunicada pela empresa contratada ao Município, onde constará o nome do devedor, o valor, a data do seu vencimento, a multa se houver, os juros incidentes e o comprovante do débito consolidado, que será cobrado juntamente com o IPTU ou Imposto Predial, no ano subsequente.



§ 2º. Os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores que não contrataram as obras e serviços pagarão os preços por meio de contribuição de melhoria com todos os acréscimos do § 1º, a partir da data de expedição do Certificado de Conclusão, que será cobrado, também, juntamente com o IPTU, ou Imposto Predial, no ano subsequente.

§ 3º. Estando quitado o pagamento pelos inadimplentes e pelos não contratantes, o valor será repassado num prazo de 30 dias às empresas credoras.

§ 4º. As informações repassadas pela empresa contratada ao Município, determinadas no § 1º, são de inteira responsabilidade do prestador da informação, respondendo civil e criminalmente pela sua exatidão.

§ 5º. Nos locais onde a Pavimentação representar benefício significativo para o crescimento do município, havendo interesse da Administração Municipal, identificado em procedimento administrativo próprio, o mesmo poderá tornar obrigatória à referida Pavimentação, independente do disposto na letra "d" do artigo 2º."

Art. 4º - O artigo 6º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º - A empresa contratada fica restrita à execução de obras simultâneas em até 1.000 (um mil) metros lineares e para obter novas licenças de construção, a mesma deverá ter executado um número não inferior a 70% (setenta por cento) das obras contratadas."

Art 5º - Ficam revogadas as letras "k" e "l", do item II, do artigo 2º e o artigo 4º da Lei Municipal nº 175/99.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 24 de Junho de 2002.


JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Jurídico